

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 9/99**

de 4 de Março

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 217/98, de 17 de Julho (reestrutura a carreira de técnico-adjunto de serviço social).

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 217/98, de 17 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Os actuais técnicos-adjuntos de serviço social, habilitados com o curso de auxiliares sociais, criado pelo Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952, ou habilitações a ele equiparadas, que desempenham funções correspondentes às integrantes da carreira técnica de serviço social transitam para lugares desta carreira em categoria e escalão a determinar nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as seguintes especialidades:

- a)
- b)
- c)

Aprovada em 21 de Janeiro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 15 de Fevereiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Declaração de Rectificação n.º 9/99

Para os devidos efeitos, se declara que a Lei n.º 2/99, que aprova a Lei de Imprensa, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1999, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

No artigo 5.º, n.º 2, alínea a), onde se lê «Publicações periódicas nacionais;» deve ler-se «Publicações periódicas portuguesas;».

No artigo 13.º, n.º 1, onde se lê «visem, predominantemente» deve ler-se «visem predominantemente».

No artigo 35.º, n.º 1, alínea b), onde se lê «do disposto no n.º 3 do artigo 5.º, nos n.ºs 2 a 6 do artigo 26.º

e no n.º 2 do artigo 28.º,» deve ler-se «do disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 26.º, no n.º 2 do artigo 28.º,».

Assembleia da República, 18 de Fevereiro de 1999. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 37/99**

Por ordem superior se torna público que foi concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República das Maurícias sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos, assinado em Port Louis em 12 de Dezembro de 1997 e aprovado pelo Decreto n.º 85/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 167, de 22 de Julho de 1998.

Nos termos do artigo 13.º do Acordo, este entrou em vigor no dia 3 de Janeiro de 1999.

Instituto da Cooperação Portuguesa, 14 de Janeiro de 1999. — O Presidente, *Carlos Neves Ferreira*.

Aviso n.º 38/99

Por ordem superior se torna público que foi concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos, assinado no Maputo em 1 de Setembro de 1995 e aprovado pelo Decreto n.º 13/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 124, de 28 de Maio de 1996.

Nos termos do artigo 13.º do Acordo, este entrou em vigor no dia 31 de Outubro de 1998.

Instituto da Cooperação Portuguesa, 19 de Janeiro de 1999. — O Presidente, *Eugénio Anacoreta*.

Aviso n.º 39/99

Por ordem superior se torna público que, agindo na sua qualidade de depositário da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, concluída em Viena em 24 de Abril de 1963, o Secretário-Geral das Nações Unidas depositado o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção em 4 de Setembro de 1998.

Nos termos do artigo 77.º, parágrafo 2.º, a Convenção entrou em vigor para a Líbia no 30.º dia posterior à data do depósito do instrumento, isto é, em 4 de Outubro de 1998.

Portugal é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para adesão, pelo Decreto-Lei n.º 183/72, de 30 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 13 de Setembro de 1972, conforme aviso

publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 234, de 7 Outubro de 1972, tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 13 de Outubro de 1972.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 8 de Fevereiro de 1999. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 64/99

de 4 de Março

O Hospital do Professor Doutor Fernando Fonseca, criado pelo Decreto-Lei n.º 382/91, de 9 de Outubro, como pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira integrada no Serviço Nacional de Saúde, foi, no desenvolvimento do n.º 2 da base xxxvi da lei de bases da saúde, e nos termos do capítulo v do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, e da Portaria n.º 704/94, de 29 de Julho, objecto de contrato de gestão celebrado em 10 de Outubro de 1995 e que entrou em vigor em 1 de Novembro de 1995.

As normas básicas sobre a prestação de serviço neste Hospital de pessoal com relação jurídica de emprego na Administração Pública que confira a qualidade de funcionário ou agente encontram-se previstas no artigo 32.º do referido Estatuto do Serviço Nacional de Saúde e no artigo 50.º da citada Portaria n.º 704/94, elaborados no desenvolvimento da referida base xxxvi, do n.º 2 da base xv e do n.º 2 da base xxxvii.

A experiência entretanto colhida com a aplicação destas normas ao Hospital do Professor Doutor Fernando Fonseca, único caso de entrega da gestão de uma instituição do Serviço Nacional de Saúde a uma entidade privada, aconselha o seu melhoramento e adaptação, flexibilizando-se a utilização da figura da licença sem vencimento através do reforço das garantias dos funcionários que optem por esta via e da sua conciliação com os interesses gestionários das instituições envolvidas, e melhor se regulando a manutenção dos direitos do pessoal com relação jurídica de emprego público que se mantenha, nessa qualidade, a prestar serviço no Hospital.

Foram ouvidas as organizações sindicais representativas dos trabalhadores.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Aos funcionários e agentes da Administração Pública contratados pela entidade gestora do Hospital do Professor Doutor Fernando Fonseca na sequência de licença sem vencimento concedida nos termos dos artigos 21.º e 22.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de

Janeiro, aplicáveis por força do artigo 32.º do mesmo diploma, é assegurado:

- a) A contagem, na categoria de origem, do tempo de serviço prestado no Hospital durante a licença sem vencimento;
- b) A opção pela manutenção do regime de protecção social da função pública, incidindo os descontos sobre o montante da remuneração que lhe competiria no cargo de origem.

2 — No caso previsto na alínea b) do n.º 1, a entidade gestora deverá participar no financiamento do regime de previdência gerido pela Caixa Geral de Aposentações em montante igual ao das quotas dos subscritores.

Artigo 2.º

1 — Finda a licença sem vencimento, é ainda assegurado:

- a) No caso de funcionário, a integração no quadro de origem, se necessário em lugar a extinguir quando vagar, ou, caso o serviço de origem do mesmo não careça, a integração em lugar vago do quadro de outro serviço mais carenciado da mesma região de saúde;
- b) No caso de agente, a retoma do contrato administrativo de provimento que o vinculou ao serviço de origem ou, caso este do mesmo não careça, a colocação noutra serviço mais carenciado da mesma região de saúde, mediante a transmissão do contrato.

2 — Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, se o serviço de origem se situar na área dos municípios de Lisboa ou Porto ou na área dos seus municípios limítrofes, a colocação pode fazer-se em serviços naqueles situados, independentemente do acordo do funcionário ou agente.

3 — Em qualquer dos casos previstos no n.º 1, os funcionários ou agentes têm sempre direito à aplicação do regime previsto no Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro.

Artigo 3.º

1 — Os funcionários e agentes da Administração Pública que exerciam funções no Hospital do Professor Doutor Fernando Fonseca à data da entrega da sua gestão à entidade gestora, e que nele ainda se mantêm, são integrados em quadro de pessoal a criar por portaria dos Ministros das Finanças e da Saúde e do membro do Governo que tutela a Administração Pública, em lugares a extinguir quando vagarem, da base para o topo.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos assistentes eventuais a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 128/92, de 4 de Julho, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 4/93, de 12 de Fevereiro, que tenham passado a prestar serviço no Hospital, na sequência de requisição ou licença sem vencimento, em data posterior à data da entrega da sua gestão à entidade gestora.